



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO 33/2019

PR 21/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO
DESTINADO A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

ATA JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela proponente Jocimar Figueiredo CNPJ 29.793.736/0001-46, por conta da decisão da pregoeira em não acolher o clamor do proponente de inabilitar o vencedor TAKT GTN Ind. e com. de produtos eletrônicos Ltda. CNPJ 07.052.056/0001-39 que segundo ele deixou de atender à exigência editalícia dos itens 15.1.2 e 15.2.7.

Tempestivamente, o recorrente apresentou seu recurso requerendo a revogação da licitação, abertura de nova licitação, exigindo catálogos dos produtos, do contrário seja remetido à autoridade competente com o efetivo provimento. Disponibilizado aos demais proponentes tempestivamente a proponente TAKT GTN foi a única a apresentar contrarrazões.

Pelo exposto, passo a inferir que:

A recorrente em suma, instrui seu reclamo a partir da legislação, princípios e doutrina que trata do tema correspondente a fidelidade da comissão as exigências do edital, a fim de não causar prejuízos.

Em sede de contrarrazões a proponente TAKT GTN, traz à baila igualmente a legislação, a doutrina e inúmeros julgados de tribunais pátrios, inclusive do STJ que referendam o desapego pelo formalismo excessivo e em procedimento idêntico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ 82.844.754/0001-92



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ao adotado pela pregoeira como incapaz de promover prejuízos a administração e aos proponentes.

Neste interim, a reclamante não trouxe nenhum argumento, julgado ou legislação capaz de alterar o entendimento anteriormente proferido.

A decisão da Pregoeira resta embasada no princípio da razoabilidade, o abandono ao rigorismo excessivo na apreciação de documentos em licitações, reiteradamente, pelos mais diversos órgãos especializados vem sendo abonados, com fulcro no princípio da proporcionalidade/ razoabilidade, que deve nortear a pratica de toda a atividade administrativa.

Para o caso *in tela*, cumpre instar que de acordo com TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Na situação em concreto, observando que os documentos referidos (Certidão simplificada e contrato social) da proponente já haviam sido dispostos na etapa de credenciamento, inclusive com vista e assinatura de todos os licitantes na aludida documentação, não há o que falar em inabilitação por ausência documental.

Assim sendo, opino pela IMPROCEDÊNCIA das razões da recorrente Jocimar Figueiredo CNPJ 29.793.736/0001-46, e declaro a PROCEDENTE as contrarrazões da empresa TAKT GTN Ind. e com. de produtos eletrônicos Ltda. CNPJ 07.052.056/0001-39.

Rua Manoel Cecílio Ribeiro, 68 Centro
Bom Jardim da Serra - SC
Fone: (49) 3232-0197
email: licitacao@bomjardimdaserra.sc.gov.br



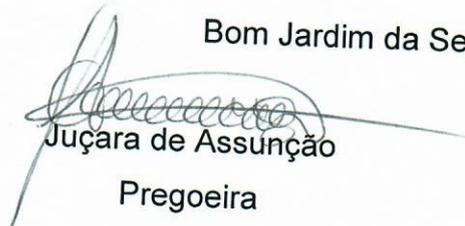
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA**

CNPJ 82.844.754/0001-92



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Bom Jardim da Serra, 05 de junho de 2019.


Juçara de Assunção
Pregoeira

PARECER DA AUTORIDADE COMPETENTE

Eu, Serginho Rodrigues de Oliveira/Prefeito Municipal, a partir do acima exposto:

Acolho o entendimento do(a) pregoeiro(a).

Acolho as Razões do recorrente.

Intime-se, publique-se.

Bom Jardim da Serra, 05 de junho de 2019.


Serginho Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal